

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Processo administrativo nº 19.30.1516.0000044/2018-81
Assunto: RECURSO – pregão eletrônico nº 11/2018
INTERESSADA: j. c. m. lopes e cia ltda.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de peças para o sistema de refrigeração central, por meio de licitação, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018, que vem para julgamento de recurso da licitante J. C. M. Lopes e Cia Ltda.

O inconformismo da recorrente, segundo o registro da intenção recursal (fl. 280), refere-se à habilitação da licitante declarada vencedora que, em sua análise, não apresentou a declaração de garantia e a CNDT.

Na peça recursal, de fls. 341/342, verbera: "Supondo ter atendido tal exigência, a proponente RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIG LTDA, apresentou apenas proposta de preço sem nem uma documentação ou qualificação técnica acha visto que o edital pede que, Todos os reparos nos circuitos refrigerantes devem ser executados por uma pessoa treinada, plenamente qualificada para trabalhar com estas unidades. Esta pessoa deve estar familiarizada com o equipamento e a instalação".

Ao final, requer a inabilitação da licitante declarada vencedora.

Atempadamente, a empresa RS Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda. apresentou contrarrazões – fl. 344, alegando, em suma, ter apresentado sua proposta conforme exigência edital e, quanto à habilitação, esta foi verificada mediante consulta on line ao SICAF, nos termos do subitem 10.2 do edital, permitida a consulta direta, pelo Pregoeiro, nos sites oficiais dos órgãos responsáveis por quaisquer tributo cuja validade esteja expirada, consoante dispõe o subitem 10.5.

Arremata pugnando pela improcedência do recurso.

A Pregoeira, às fls. 350/353v, considerando que as razões apresentadas destoam dos motivos inclinados na motivação, descumprindo, de tal sorte, requisito de admissibilidade, não conheceu do recurso.

É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-me o labor.

Verifica-se que as razões, acostadas às fls. 341/342, de fato, não foram delineadas no momento da manifestação recursal, e o recurso, notadamente, versa sobre motivos não indicados anteriormente.

Desta feita, as razões recursais não merecem ser conhecidas.

Por outro lado, a Administração tem a possibilidade de apreciar o recurso nos termos da motivação assentada na intenção de recurso (fl. 280), qual seja, a não apresentação de declaração de garantia e da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No que concerne à apresentação da declaração de garantia, esta somente será exigida no momento da entrega do objeto contratado.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sua regularidade foi constatada no SICAF, encontrando-se válida até 08/10/2018, de acordo com o que prescreve o documento presente à fl. 200.

Em que pesem os argumentos despendidos pela empresa recorrente sustentando a inabilitação da empresa declarada vencedora, esta administração tem o dever de zelar pelo escorreito cumprimento das regras editalícias, às quais todos estão submetidos, sob pena de incidir na grave violação aos princípios norteadores das licitações públicas.

Diante do exposto, conheço do recurso, posto preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 de maio de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça

Fechar